



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2381841-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante SOLANGE ROCHA SILVA, é agravado GUILHERME DE JESUS REGINALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível n. 2381841-70.2024.8.26.0000/50000

Voto n. 34.586

Comarca: Sumaré (3ª Vara Cível)
Agravante: Solange Rocha da Silva
Agravada: Guilherme de Jesus Reginaldo

Processual. Agravo interno. Decisão monocrática que manteve indeferimento de pedido de justiça gratuita. Pretensão à reforma.

Agravante que, a teor dos elementos de convicção constantes dos autos, revelou potência financeira incompatível com a concessão do benefício da gratuidade.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo interno manejado por Solange Rocha da Silva contra a decisão monocrática de fls. 86/90 dos autos anexos, que manteve indeferimento de pretendida concessão do benefício da justiça gratuita à recorrente.

Pugna pela reforma da decisão monocrática insistindo fazer jus à concessão do benefício (fls. 1/8).

II. Fundamentação.

Este agravo interno não comporta provimento, uma vez que as alegações feitas nas razões recursais não abalam os fundamentos da decisão agravada.

A ora agravante interpôs agravo de instrumento impugnando decisão proferida nos autos de demanda por ela ajuizada que indeferiu pretendida concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 67/68 dos autos originais).

Tal decisão foi integralmente mantida monocraticamente por esta relatoria (fls. 86/90 dos autos anexos), na consideração de que a presunção legal existente em favor da requerente foi elidida por elementos e circunstâncias da causa.

Inconformada, o agravante postula a reforma do *decisum* insistindo, em síntese, que “*os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual encontram-se preenchidos*” (fls. 3).

As alegações da agravante não podem ser acolhidas.

Como se observa, no geral, as razões deste agravo interno repetiram a tese de que a agravante teria comprovado sua hipossuficiência, sem atacar suficiente e especificamente o fundamento da decisão agravada no tocante à possibilidade da agravante em arcar com o pagamento do preparo recursal dadas suas condições financeiras.

Essa repetição impõe a relativização da exigência feita no § 3º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil de 2015, porque não é necessário ir além das razões de decidir que animaram a decisão hostilizada.

Pois bem.

Vale reiterar os fundamentos expendidos na decisão combatida, no sentido de que a situação econômica da agravante não revela que o adiantamento dos valores que por ora se exige (taxa inicial e preparo do agravo de instrumento) possa, extraordinariamente,

comprometer o seu sustento e de sua família, já que “*a despeito da documentação disponibilizada (que denota o recebimento de salário em montante diminuto), fato é que a agravante recentemente adquiriu veículo comprometendo-se a arcar com o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 1.699,50 (mil e seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), o que, per se, inviabiliza a concessão do benefício em questão*” (fls. 89), já que “*para além das vultosas parcelas desse financiamento com as quais se comprometeu a arcar a autora, vale frisar que um automóvel gera despesas importantes, tanto inexoráveis (IPVA, taxa de licenciamento, combustível e respectiva manutenção) quanto facultativas (notadamente o seguro)*” (fls. 89).

Tal circunstância, aliada ao fato de que a recorrente contratou advogado particular, afasta a presunção legal de hipossuficiência. (Anote-se que a contratação de advogado, *per se*, não é razão para o indeferimento da gratuidade, mas tal fato ganha relevo quando aliado a outro ou outros fundamentos.)

Enfim, não há direito líquido e certo à gratuidade. Há, sim, presunção legal, que pode e deve ser aferida pelo juiz da causa, inclusive de ofício. E, neste caso concreto, nada autoriza que ao agravante seja, neste momento, concedida a justiça gratuita.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)